



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 63, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4308, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para dispor sobre financiamento para cursos de mestrado e de doutorado.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

13 de junho de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.308, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para dispor sobre financiamento para cursos de mestrado e de doutorado.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.308, de 2019, autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior* (FIES), para tratar do financiamento, no âmbito do Fundo, para cursos de mestrado e de doutorado.

Para tanto, a proposição modifica o *caput* do art. 1º da referida Lei do Fies, a fim de incluir entre os possíveis destinatários do Fundo, de acordo com regulamentação própria, os estudantes de mestrado e doutorado não gratuitos e com avaliação positiva.

O PL também altera a redação do § 1º do art. 1º, para retirar os estudantes de cursos de mestrado e doutorado do rol dos beneficiários do Fies condicionados à disponibilidade de recursos definida pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-FIES).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição também define, no § 4º do art. 1º, que os cursos de mestrado e doutorado elegíveis para o Fundo deverão apresentar pelo menos nota 3, como forma de atendimento aos padrões de qualidade propostos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Há ainda acréscimo de § 10 ao mesmo art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, a fim de determinar que os cursos que não atingirem a nota mínima 3 serão desvinculados do Fies, sem prejuízo para o estudante financiado.

De acordo com o art. 2º, a lei em que se transformar o projeto deverá ter vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que, para que tenhamos um país mais próspero, com produção e exportação de artigos de maior valor agregado, é preciso investir em inovação, ciência e tecnologia e, nesse contexto, é necessário que o Fies, assim como outros meios para promover a expansão da pós-graduação *stricto sensu*, seja estendido a esse segmento educacional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe decidir em sede terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.308, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição tem evidente mérito educacional. Afinal, o acesso à educação superior pode significar não só um incremento de 2,5 vezes em termos salariais, mas também a possibilidade de desenvolver competências para enfrentar de forma mais adequada os desafios impostos pela sociedade contemporânea, que se apresentam sob facetas múltiplas, sempre muito complexas.

Importa considerar, nesse contexto, que a educação superior, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), não inclui somente os cursos de graduação, mas também os sequenciais, os de extensão e os de pós-graduação, que por sua vez compreendem, dentre outros, os programas de mestrado e doutorado. Estender o Fies à pós-graduação *stricto sensu* é, portanto, um movimento não apenas adequado, mas desejável, sob o ponto de vista de um nível de ensino que pode trazer contribuições exponenciais não só para o indivíduo, mas também para a pesquisa, a inovação e a melhoria nos índices de produtividade do País, com relevante impacto nas condições de vida de todos os brasileiros.

A título de aperfeiçoamento do texto, sugerimos emenda, a fim de que essa inclusão de mestrado e doutorado aconteça sem que se deixe de priorizar a graduação, que enfrenta desafios imensos em termos de expansão: enquanto a Meta 12 do atual Plano Nacional de Educação estabelece que até 2024 a taxa de matrículas na educação superior para pessoas de qualquer idade deverá ser equivalente a no mínimo 50% da população com idade de 18 a 24 anos, a realidade é que esse índice mal chegou a 37,4% em 2021, segundo o Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Vale ressaltar ainda que esse crescimento tem se dado num ritmo insuficiente para que se alcance em 2024 o piso estabelecido pelo PNE e que, portanto, a arquitetura ideal para a proposição é a de que se eleve efetivamente o status da pós-graduação *stricto sensu*, em termos de concessão do Fies, mas que essa elevação seja realizada a partir de uma escala de prioridade.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 4.308, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.308, de 2019:

“Art. 1º

‘Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação (MEC), destinado à concessão de financiamento, por ordem de prioridade, a estudantes de graduação, mestrado e doutorado não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria e a partir da disponibilidade de recursos.

.....’ (NR)’

Sala da Comissão, de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CE, 13/06/2023 às 10h - 33ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura****Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE 3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	PRESENTE 4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	6. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA	PRESENTE 7. VAGO
STYVENSON VALENTIM	8. VAGO
CID GOMES	9. VAGO
IZALCI LUCAS	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE 1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	PRESENTE 3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE 6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	PRESENTE 7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	PRESENTE 8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARcos do val

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4308/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 13/6/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 - CE.

13 de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura